HABEAS CORPUS Nº 488.487 - MG (2019/0004481-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO	:	FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ERICK FERRACIOLI RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* MAL INSTRUÍDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICK FERRACIOLI RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.18.137473-7/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 31/10/2018, sendo denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, pois, em tese, em conjunto com outro indivíduo, "*guardavam, para fins de comercialização, aproximadamente* ***194g (cento e noventa e quatro gramas) de maconha*** *e* ***0,65g (sessenta e cinco centigramas) de cocaína***" (fl. 27).

A prisão foi convertida em preventiva.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (fl. 30):

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Cabível a prisão preventiva quando satisfeitos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*"

Nas razões do *writ*, sustenta o Impetrante, em síntese: a) a ilegalidade do decreto prisional, por ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e de fundamentação idônea; b) que o Paciente apresenta condições pessoais

favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa; c) a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido, às fls. 161-162, pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência.

O Ministério Público Federal observou que "*considerando que os autos ainda não se encontram instruídos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o Ministério Público Federal limita-se a manifestar ciência da decisão liminar*" (fl. 198).

As informações foram prestadas às fls. 165-194.

É o relatório.

Decido.

A despeito de devidamente intimado, por duas vezes, para instruir os autos com cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 161-162 e 206-207), o Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido sem apresentar o mencionado documento, o que inviabiliza a análise do alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO* WRIT. *PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.* WRIT *PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.*
>
> *I Constitui ônus processual do impetrante do* habeas corpus *produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos, destinados a comprovar as alegações veiculadas no writ, o qual possui rito sumaríssimo e não comporta, portanto, maior dilação probatória.*
>
> [...]
>
> *VII* Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*" (HC 137.315, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2017 PUBLIC 13-02-2017, sem grifos no original.)

"*PROCESSUAL PENAL E PENAL*. HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA.ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SÚMULA N. 64/STJ. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO*. HABEAS CORPUS *DENEGADO*.

1. O habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*

[...]

5. Habeas corpus *denegado, com a recomendação celeridade ao julgamento da apelação criminal n. 0011957-49.2015.815.0011/PB.*" (HC 445.031/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do pedido de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora